PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

ANO XLIX - Nº 111-A TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junio

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E **ABASTECIMENTO**

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS**

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR Hugo Leal Melo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Bruno Dubeux

www.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.555 DE 20 DE JUNHO DE 2023

ESTABELECE A IDENTIFICAÇÃO DE VENDE-DORES E/OU COMPRADORES DE SUCATAS. FERROVELHO, CABOS E FIOS DE COBRE, BATERIAS, TRANSFORMADORES E AFINS ABRANGIDOS PELA LEI Nº 9.169/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/016978/2022.

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Estadual nº 9.169 de 06 de janeiro de 2021;
- a necessidade de incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao crime de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante a imediata denúncia aos órgãos policiais acerca de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata este ato normativo
- a necessidade de regular o credenciamento junto aos órgãos estaduais e municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de materiais denominados genericamente de sucata e assemelhados:
- a necessidade de formalizar convênios com as empresas ou companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que os seus funcionários auxiliem na fiscalização e na localização de indivíduos ou grupos envolvidos na prática de ações ilícitas para obtenção dos materiais insertos na presente normativa;
- a necessidade de realização de convênios com às Prefeituras Municipais em todo o Estado a fim de fiscalizar as empresas compradoras e vendedores de metais, na forma estabelecida neste ato nor-
- a necessidade de estimular que o adquirente de sucatas seja diligente a fim de não fomentar o comércio ilegal de tais materiais;
- Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de reciclagem de fios de cobre, baterias estacionárias, cabos de cobre com identificação de concessionária ou empresa pública, bueiros, trilhos ferroviários ou metroviários ralos e portões em aco cobre zinco ou ferro, ficam obrigados a manter em seu poder cadastro atualizado com dados das pessoas físicas ou jurídicas e procedência das quais foram efetuadas as aquisições.
- §1° Ficam também obrigados a emitirem nota fiscal nos termos da legislação em vigor, conforme previsto na Lei nº 2.416, de 13 de julho
- §2º Para efeitos do caput deste artigo são considerados comerciantes toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, beneficie, recicle, e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço públicos, ainda que a título gratuito.
- §3º Para efeitos deste Decreto são considerados materiais metálicos, por semelhança, a fibra óptica utilizada para transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como fios de cobre de transmissão de energia elétrica.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais sujeitos ao presente Decreto deverão se cadastrar junto à Delegacia de Roubos e Furtos - DRF, do Departamento Geral de Polícia Especializada - DGPE, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 5º da Lei nº

- §1° Considerando a necessária distinção operacional com o Registro de Autorização de Funcionamento - RAF previsto na Lei nº 5.042, de 12 de junho de 2007, direcionada aos estabelecimentos de corte ou desmonte de veículos automotores terrestres, o cadastro mencionado no caput será denominado Cadastro de Estabelecimento de Reciclagem- CER.
- §2º A expedição do Cadastro de Estabelecimento de Reciclagem-CER será de competência da Delegacia de Roubos e Furtos - DRF.
- §3° Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, que já se encontrem em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias para proceder com o CER, valendo o comprovante de requerimento como prova de cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, até sua decisão definitiva.

Art. 3º - São penalidades aplicáveis:

- I multa:
- II cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pela autoridade administrativa competente, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;
- III suspensão da prerrogativa dos sócios do conglomerado econômico envolvidos por constituírem empresa para os fins vedados pela Lei nº 9.169/2021 e por este Decreto, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, no Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 4º As sanções previstas neste Decreto somente serão impostas após conclusão definitiva de processo administrativo competente instaurado na Delegacia de Roubos e Furtos, podendo ocorrer descentralização da competência a critério da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009.
- §1º As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, respeitado o trâmite do processo administrativo previsto no caput. §2º - Da decisão punitiva emitida no processo administrativo, previsto
- neste artigo, caberá recursos administrativos à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, cabendo-lhes analisar e decidir quanto ao mérito recursal. Art. 5º - A multa será aplicada sempre que houver descumprimento
- às disposições da Lei e deste Decreto, após instauração e conclusão de processo administrativo competente previsto no art. 4º deste De-§1° - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da
- infração, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo o valor ao Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, instituído pela Lei Complementar n° 178/2017.
- §2° A multa será fixada em montante não inferior a dez mil e não superior a dez milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR-RJ).
- §3° A pessoa física, a pessoa jurídica, os sócios, os administradores e o conglomerado econômico poderão ser punidos com a penalidade prevista no art. 3º, inciso I, desde que esteja comprovada a sua respectiva participação.
- Art. 6º A Secretaria de Estado de Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Fazenda deverão editar Resolução Conjunta para regulamentar a aplicação das penalidades previstas no art. 3º.
- Art. 7º O Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres com os Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, empresas recicladoras, catadores e demais agentes envolvidos nas atividades de reciclagem, observadas as disposições legais pertinentes para consecução dos seguintes obietivos:

SUMÁRIO					
Atos do Poder Legislativo					
Atos do Poder Executivo					
Gabinete do Governador					
Governadoria do Estado					
Gabinete do Vice-Governador					
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)					
Casa Civil					
Gabinete do Governador					
Governo					
Planejamento e Gestão					
Fazenda					
Polícia Militar					
Polícia Civil					
Administração Penitenciária					
Defesa Civil					
Saúde Educação					
Ciência, Tecnologia e Inovação					
Transportes e Mobilidade Urbana					
Ambiente e Sustentabilidade					
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento					
Cultura e Economia Criativa					
Esporte e Lazer					
Turismo					
Controladoria Geral do Estado					
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro					
Trabalho e Renda					
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília					
Infraestrutura e Cidades					
Energia e Economia do Mar					
Habitação de Interesse Social					
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável					
Mulher					
Procuradoria Geral do Estado					
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO					
REPARTIÇÕES FEDERAIS					

- I prevenir e reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas privadas e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;
- II promover o uso da tecnologia e adequações procedimentais que fomentem a prevenção e cooperação para combate aos furtos e rou-bos, incluindo intercâmbio de informações;
- III combater a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas a exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;
- IV velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;
- V coordenar as acões de inteligência e planeiamento para a fiscalização da comercialização dos materiais elencados no art. 1º
- VI o estabelecimento de operações conjuntas para inibir práticas ilícitas que envolvam o objeto do presente Decreto.
- Art. 8º Fica criado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Banco Estadual de informações das atividades comerciais exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 1º do presente Decreto.
- §1º O Banco de Informações deverá dispor de software para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas me-§2° - A implementação e a gestão do banco de dados de que trata o
- caput deste artigo será de atribuição da Secretaria de Estado da Po-§3º - A Secretaria de Estado de Polícia Civil, por Resolução, esta-
- belecerá critérios de implementação, gestão, alimentação e os níveis de acesso ao hanco de dados de que trata este artigo Art. 9º - O Secretário de Estado de Polícia Civil poderá editar normas complementares para a fiel execução deste Decreto, no âmbito de
- sua competência. Art. 10° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto estadual nº 47.752, de 03 de setembro de

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023

2021, publicado no DOERJ de 08/09/2021.

CLÁUDIO CASTRO

ANEXO ÚNICO MODELO DE REQUERIMENTO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONA-DOS NO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 9.169/2021

Exmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Roubos e

(Razão Social da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio d
seu representante legal, vei	m solicitar a Vossa Excelência, nos termo
da Lei Estadual 9.169/21,	de 06 de janeiro de 2021, regulamentad
pelo Decreto nº	e atos normativos da Secretaria d
Estado de Polícia Civil do	Estado do Rio de Janeiro, que seja ana
lisada a documentação e r	egularidade do requerente para exercer
atividade comercial prevista	nos artigos 2º e seguintes da Lei Estadua
9.169/21, no ramo de come	ercialização de materiais metálicos, no Mu
nicípio de _	, Esta
do	·

ac				•
P.	Deferimento.			
	Local,	de	de	

Nome e assinatura

ld: 2487103